



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer diretrizes nacionais sobre critérios de adaptação razoável nas notas mínimas de aprovação em concursos públicos para candidatos com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do Art. 38-A:

“Art. 38-A os concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos, a nota mínima exigida para aprovação ou classificação de candidatos com deficiência, nas vagas reservadas, não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) da nota mínima estabelecida para os candidatos da ampla concorrência.

§ 1º O critério de adaptação razoável de que trata o caput aplica-se às notas mínimas de corte fixadas para as fases de provas objetivas e discursivas.

§ 2º A condição prevista no caput aplica-se estritamente à lista de vagas reservadas e às cláusulas de barreira para acesso às fases subsequentes, mantendo-se o desenho de dupla concorrência, de modo que o candidato com deficiência somente figurará na lista da ampla concorrência caso atinja os critérios gerais desta.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268481159800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4262/2026





§ 3º Para fins do disposto neste artigo, a caracterização da condição do candidato observará o conceito contido no art. 2º desta Lei, mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, aplicando-se inclusive às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 4º As provas de títulos em concursos públicos guardarão caráter estritamente classificatório.

§ 5º Os editais deverão disciplinar adaptações razoáveis e condições diferenciadas de realização para as provas de aptidão física, práticas, orais, psicotécnicas, exames médicos e cursos de formação, salvaguardados os requisitos mínimos indispensáveis ao desempenho das atribuições do cargo, desde que objetiva e cientificamente justificados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover a efetivação do princípio da isonomia e da acessibilidade nos concursos públicos federais, estendendo um critério de inclusão já adotado com sucesso no Poder Judiciário para toda a Administração Pública da União. A proposta endereça uma falha sistêmica que transforma a política de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCDs) em uma mera ficção jurídica, ao impor cláusulas de barreira rigorosas que ignoram as dificuldades inerentes ao processo seletivo padronizado





A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), embora assegure o direito ao trabalho com igualdade de oportunidades (Art. 34), não possui um mecanismo de ajuste razoável objetivo para a nota de corte. A ausência dessa regra tem permitido que editais públicos estabeleçam notas mínimas idênticas para a ampla concorrência e para as cotas de PCDs. A experiência prática, como o caso do concurso para Analista do Ministério Público da União (MPU), onde nenhum candidato PCD foi aprovado nas provas objetivas em diversos estados (MA, MG, PB, PI e TO), demonstra claramente que a paridade de notas é, na verdade, uma prática discriminatória indireta que resulta na exclusão em massa de candidatos qualificados.

O Poder Judiciário, por meio da Resolução CNJ nº 549/2024 (que alterou a Resolução nº 401/2021), reconheceu essa injustiça e agiu para corrigir o desequilíbrio. O Art. 4º-A da Resolução 401/2021 estabelece que a nota de corte para candidatos PCDs em concursos do Judiciário deve ser, no mínimo, 20% inferior à nota mínima da ampla concorrência. Este critério representa um ajuste razoável e compensatório que leva em conta as barreiras adicionais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cuja necessidade de adaptação deve ser igualmente reconhecida. A redução de 20% não compromete a qualificação, mas sim mitiga o impacto das barreiras na performance em provas de alta pressão e formatação rígida.

Portanto, este Projeto de Lei propõe adicionar o Art. 38-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, elevando esse critério de justiça, a redução de 20% na nota de corte das provas objetivas, discursivas e de títulos, ao patamar de lei federal. Essa medida garante a uniformidade, a isonomia e a obrigatoriedade dessa ação afirmativa em todos os concursos públicos da União, e não apenas no Poder Judiciário.

Em suma, a alteração proposta é estratégica e necessária para que a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência e candidatos com TEA deixe de ser uma promessa vazia e se torne um instrumento de inclusão real e efetiva no serviço





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

público brasileiro, promovendo o acesso e a diversidade no quadro funcional do Estado.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44.910 - Mes

PL n.4262/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268481159800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

